

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.277
— PERNAMBUCO

*Imposto de Venda e Consignações inci-
de sobre o preço total da venda, nele in-
cluído o valor da bonificação. — Recur-
so conhecido e provido.*

Relator: o Sr. Ministro Lafayette de An-
drada.

Recorrente: Estado de Pernambuco.

Recorrido: Costa & Herculano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 41.277, de Pernambuco; recorrente: Estado de Pernambuco; recorrida: Costa & Herculano.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Distrito Federal, 7 de julho de 1959. — *Lafayette de Andrada*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada: O acórdão recorrido diz o seguinte:

«A cobrança simultânea dos impostos de exportação com o de vendas e consignações é legítima, por isso que cada um deles tem gerador diverso.

A bonificação instituída, em benefício do exportador, como estímulo por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, não integra o preço da venda realizada, e, conseqüentemente, escapa a incidência tributária».

O Estado de Pernambuco recorre extraordinariamente, com apoio no permissivo constitucional, letras A e D.

Argumenta:

Na verdade, a decisão recorrida ofendeu a própria Constituição de 46, artigos 18, 19, IV

e divergiu da orientação de outros Tribunais no País e do próprio Supremo.

Nos termos da Constituição e lei estaduais adotadas o recorrente sofreu, pelo acórdão recorrido, forte limitação à cobrança do imposto de vendas; uma das parcelas integrantes do preço foi excluída, havendo, pois, uma redução do *quantum* sobre o qual deverá incidir o tributo. Entendeu a decisão que as bonificações não constituem preço e, assim sendo, sobre elas, não deve incidir a cobrança do imposto de vendas e consignações. Nada obstante, o constituinte de 46, ao deferir aos estados membros tal imposto, o fez de modo amplo, sem limitações, pois.

Resulta, assim, que a decisão que, afinal, vingou perante a Eg. Segunda Câmara é prejudicial aos interesses do recorrente. É que o imposto de vendas e consignações incide, também, sobre as bonificações pagas aos exportadores.

Por sinal, o assunto já mereceu acurado exame de grandes juristas e renomados economistas, Professor Francisco de Campos, Ministro Costa Manso, Dr. José Maria Whitaker, Dr. José Luiz de Almeida Nogueira Porto, Dr. Eurico de Aguiar Salles, Professor Eugênio Gudín e todos, em pareceres, dão pela procedência da cobrança (v. Coletânea de Pareceres).

Departamento Jurídico do Estado de São Paulo, 1957.

Na Jurisprudência, o assunto vai se tornando pacífico. «As bonificações pagas aos exportadores integram o preço político da mercadoria e sobre elas deverá cair o tributo» — Rev. Dir. Adm. vol. 48, pág. 89; vol. 45, pág. 72.

«Recebendo o exportador o valor da taxa oficial mais a bonificação é evidente que a soma das duas parcelas constitui o preço da mercadoria, sobre o qual deve incluir o imposto sobre vendas e consignações» (Rev. For., 170, pág. 266).

De igual modo, o Colendo Supremo Tribunal, já acolhendo os pareceres dos Procuradores Plínio de Freitas Travassos e Temístocles Brandão Cavalcanti, adota idêntica tese; con-

sidera a bonificação parcela integrante do preço; assim, no mandado de segurança nº 4.492, de São Paulo, o Sr. Ministro Luiz Gallotti mudou de orientação e proferiu longo voto, considerando a bonificação como sendo preço; foi seguido pelos Ministros Ribeiro da Costa, Vilas Bôas, Cândido Mota e Ary Franco, conforme notícia o Jornal do Comércio de Recife, edição de 29 de setembro de 1957.

Ainda há pouco, a Suprema Corte decidindo um Recurso do Frigorífico Anglo contra a Fazenda do Estado de São Paulo, entendeu que é lícita a cobrança do imposto de vendas e consignações, sobre as bonificações, que juntamente com a taxa oficial do câmbio são recebidas pelos exportadores, conforme notícia a imprensa local, o voto do desempate do Ministro Orozimbo Nonato, consta de 21 laudas manuscritas e constitui profundo estudo da questão (V. Jornal do Comércio de Recife, edição de 8 de abril de 1958)».

O recurso esta arrazoado e o Procurador-Geral opinou:

«Pelo conhecimento do recurso em face do conflito jurisprudencial».

No mérito, pelo seu provimento, tem entendido esta superior instância que se devem computar no valor da mercadoria para efeito tributário todos os benefícios recebidos pelo exportador em virtude da operação que realiza. Ora, entre esses benefícios em dinheiro achase a bonificação atestada pelo Governo Federal.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1958.
— *Temístocles Brandão Cavalcanti*, Procurador da República».

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República».

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso. Temos decidido vários casos em sentido contrário ao do acórdão recorrido.

O imposto de vendas e consignações incide sobre o preço total da venda, nele incluído o valor da bonificação. Hoje é jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal.

Dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso.

Publicado no *Diário da Justiça* de 2-10-961, à página n.º 364.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.472 — DISTRITO FEDERAL

Recurso não conhecido. Aplicação do art. 4.º da Lei 2.699-56 não implica ofensa ao art. 3.º da Lei 1.300.

Relator: O Sr. Ministro Vilas Bôas.

Recorrente: Ana Scatola Ginari.

Recorrida: Lydia Dimerlo.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 41.472 do Distrito Federal, recorrente Ana Scatola Ginari a recorrida Lydia Dimerlo:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, não conhecer do recurso, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1959. — *L. Andrada*, Presidente. — *A. Vilas Bôas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Bôas — Reporte-se ao que consta do parecer *retro*.

Acrescento que a recorrente diz que a *refanda* decisão feriu o art. 3.º da Lei n.º 1.300.

Recurso razoado e contrariado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Bôas — O acórdão, a que se opôs o recurso em causa, julgou procedente a pretensão da locadora, Ana Scatola Ginari, funcionária autárquica, de receber da locatária, Lydia Dimerlo, quantia igual à mensalidade que paga à Caixa Econômica Federal, por empréstimo com hipoteca do imóvel locado.

Deu-se ao caso aplicação do artigo 4.º da Lei n.º 2.699-56, isto é: «Quando a ação de Despejo, nas hipóteses dos itens II, VII, IX e XII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, se referiu à locação de prédio adquirido mediante financiamento, por servidor público ou contribuinte de instituto ou caixa de aposentadoria e pensões, o réu ficará obrigado a pagar, a partir do despacho saneador até a data correspondente à prestação mensal a que o adquirente ou promitente comprador estiver obrigado, nos termos do respectivo contrato de financiamento».

Com isso, a retribuição se elevou de Cr\$ 2.554,60 para Cr\$ 8.412,80.

Sustenta a recorrente que ficou violado o art. 3.º da Lei n.º 1.300, que não podia ser desprezado por efeito retro-operante da lei posterior.

Outrossim, esta fala em despacho saneador, dando a entender que se trata de decisão com trânsito em julgado, coisa que não teria ocorrido, pois houve agravo no auto do processo.

O provimento emitido pela Egrégia 1.ª Turma foi apenas para que subissem os autos, para o estudo da relevante questão de mérito proposta.

Entretanto, verifica-se que não há questão federal a solver.

O art. 4.º da Lei n.º 2.699, por conter prescrição relativa à peculiar condição do senhorio, não se *subsumiu* nas leis posteriores que prorrogaram a Lei n.º 1.300.

Com o revigoramento desta, não se deu a revogação daquele dispositivo especial (Decreto-lei n.º 4.657-42, artigo 2º, §§ 1º e 2º).

Por outro lado, não é nada aceitável à tese do direito adquirido, em face da Lei número 1.300 e das adicionais, todas de ordem pública.

De resto, o art. 4.º marca, sem restrição, a data em que a majoração se dá: a partir do despacho saneador, recorrido ou não.

Como se vê, não há emenda a fazer na decisão recorrida.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *A unanimidade, não conheceram do recurso.*

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Presidente da Turma — O Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado), Vilas Boas, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Rocha Lagoa. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor-Geral.

Publicado no *Diário da Justiça* de 2-10-961, página ns. 365-6.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 43.405 — DISTRITO FEDERAL

Recurso «ex-officio». Não está sujeito a prazo e independe de interposição.

A decisão sujeita a recurso oficial não passa em julgado sem que a confirme o Tribunal Superior, ficando sujeita ao exame deste a qualquer tempo em que os autos lhe cheguem.

O recurso «ex-officio» alcança os incidentes já encerrados, que vem à tona no julgamento do recurso da sentença final.

Assim, se a Fazenda argui a prescrição e a viu repelida no desfecho saneador, do qual não agravou no auto do processo, o provimento tanto poderá ser pela reforma da sentença final, no tocante ao mérito, como pelo acolhimento da preliminar, que revive por força da compreensão do recurso de ofício.

Relator: o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Maria Alencastro Ceva.

Recorrida: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de recurso extraordinário n.º 43.405, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 17-9-59 — *Barros Barreto*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ação ordinária de Maria de Alencastro Ceva contra a União Federal.

O caso está assim resumido na sentença (folhas 79-80):

«Resumindo — a autora como funcionária da Coordenação, deveria ter sido transferida para o Conselho Federal de Comércio Exterior, com a extinção da primeira. Não o foi. A administração reconhece que a autora era funcionária da Coordenação e que deveria ter sido transferida, no entanto nada fez.

Cristalino, assim, se apresenta o direito da autora, postulado nestes autos. Em consequência, julgo procedente a ação para condenar a ré a aproveitar a autora no Conselho Federal de Comércio Exterior na forma da lei, ou no Conselho Nacional de Economia, a partir da data da extinção da Coordenação da Mobilização Econômica, assegurando à autora todos os direitos e vantagens, como se em exercício efetivo se encontrasse desde essa data, incluindo melhorias de vencimento e pro-

moções. Asseguro ainda à ré a percepção de vencimentos atrasados a partir de 22 de março de 1950, cinco anos anteriores à inicial, sendo que sobre o montante dos atrasados, até esta data, incidirão os honorários da autora, na base de vinte por cento. Juros da mora na forma da lei. Custas pela ré. Recorro «*ex officio*».

Apelaram autora e ré, mas o acórdão do Tribunal de Recursos só deu provimento, em parte, a apelação da ré para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Com esta parte do acórdão conformou-se a autora, mas dele recorreu extraordinariamente, invocando a alínea d, da parte em que o acórdão, confirmando a sentença, reconheceu prescritos os vencimentos mais de cinco anos anteriores à propositura da ação.

A Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso.

VOTO

A recorrente suscita, no presente recurso, questão que não suscitara ao apelar e que, portanto, a rigor, escapa ao âmbito do recurso extraordinário.

Ainda assim, a examinarei.

Alega-se que a prescrição fôra repelida no despacho saneador, sem que a União agravasse no auto do processo, e a decisão, assim, passou em julgado.

Ora, o que se repeliu, no saneador, foi a prescrição da ação, devendo entender-se que não cogitou o Juiz da prescrição de determinadas prestações, tanto que a isso não se referiu e na sentença as julgou prescritas.

Além disso, as decisões contra a Fazenda Pública, por efeito do recurso *ex officio* (que não está sujeito a prazo e independe da interposição), não passam em julgado, antes de confirmadas na segunda instância.

O inolvidável Castro Nunes, no seu excelente livro: *Da Fazenda Pública em Juízo*, edição de 1950, mostra que a decisão sujeita a recurso oficial não passa em julgado sem que a confirme o Tribunal Superior, ficando sujeita ao exame dêste a qualquer tempo em que os autos lhe cheguem (pág. 184).

E acrescenta (pág. 195) que o recurso *ex officio* alcança os incidentes já encerrados, que vêm à tona no julgamento do recurso da sentença final, observando, precisamente de referência à hipótese questionada (pág. 195):

«Assim é que, se a Fazenda argüiu a prescrição e viu repelida essa argüição no despacho saneador, do qual não agravou no auto do processo, o provimento tanto poderá ser

pela reforma da sentença final, no tocante ao mérito, como pelo acolhimento da preliminar, que revive por força da compreensão do recurso de ofício».

Podia, por conseguinte, o Tribunal de Recursos, confirmando aliás a sentença, julgar prescritas determinadas prestações, independentemente de recurso voluntário da União contra o despacho saneador.

A recorrente aponta acórdãos que consideram divergentes, mas sem mostrar que qualquer dêles haja apreciado espécie com os contornos da presente.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidente da Turma o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto. — Hugo Mésca, Vice-Diretor-Geral.

Publicado no *Diário da Justiça*, 16 de outubro de 1961, página n.º 382.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 42.219 — MINAS GERAIS

Apelação voluntária interposta a des- tempo. Seu não conhecimento. É de conhecer-se, todavia, do recurso «ex officio», não interposto formalmente, por se tratar de decisão contra autarquia federal. Prescrição. Sua não ocorrência.

As Prefeituras Municipais «ex v.» do disposto no art. 13 letra «b» do Decreto n.º 1.918, de 1937, estão obrigadas a recolher ao I.A.P.I. as contribuições de previdência relativas a operários livremente empregados para execução de obras públicas, mormente quando tais contribuições tenham sido arrecadadas para o aludido fim.

Relator: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Recorrente: Prefeitura Municipal de Leopoldina.

Recorrido: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 42.219 do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, deixar, liminarmente de conhecer do recurso, nos têmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 4 de agosto de 1959. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A Prefeitura Municipal de Leopoldina interpõe recurso extraordinário contra o V. Acórdão de fls. 138, cuja ementa reza:

«Apelação voluntária interposta a destempo. Seu não conhecimento. É de conhecer-se, todavia, do recurso *ex officio*, não interposto formalmente, por se tratar de decisão contra autarquia federal. Prescrição. Sua não ocorrência.

As Prefeituras Municipais *ex vi* do disposto no art. 13.º letra b, do Decreto n.º 1.918, de 1937, «estão obrigadas a recolher ao I.A.P.I. as contribuições de previdência relativas a operários livremente empregados para execução de obras públicas, mormente, quando tais contribuições tenham sido arrecadadas para o aludido fim».

Alega a recorrente (fls. 140 lê):

Recebida a defesa, subiram os autos.

A Procuradoria-Geral da República pronuncia-se nestes têmos (fólias 169):

«1 — Preliminarmente tendo-o por incabível, opino pelo não conhecimento do recurso, fólias 140-2, por isso que, reformando, em recurso *ex officio*, a sentença de primeira instância, fls. 55-8, para julgar procedente a ação, e, assim, condenar a recorrente a recolher ao I.A.P.I. as contribuições de previdência descontadas dos salários de operários admitidos para execução de obras públicas, o v. acórdão recorrido, fólias 138, não contrariou o art. 31, V, letra a da Constituição Federal e os dispositivos de lei ordinária invocados pela recorrente, todos sem aplicação à hipótese dos autos, nem, por outro lado, se demonstrou o alegado dissídio jurisprudencial na inteligência do art. 822 parágrafo único, III do Código de Processo Civil.

2 — Apreciando hipótese idêntica à dêstes autos, ao dar provimento ao recurso extraordinário n.º 29-071, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal Primeira Turma, unanimemente, em 16 de janeiro de 1957, de acôrdo com

voto do eminente Ministro Mário Guimarães que a Prefeitura Municipal de Aracaju estava obrigada a recolher ao I.A.P.I. as contribuições anteriores à transformação da maioria de seus trabalhadores (pessoal para obras) em servidores públicos, «ut» doc. de fólias 158-160».

É o relatório.

VOTO

Desprezando a preliminar de prescrição, teve o acórdão recorrido por aplicável à espécie o Decreto n.º 20.910, de 32, extensivo às relações fiscais dos institutos de Previdência face ao disposto no Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933.

Ocorre, aí, observância da lei.

O art. 31 da Constituição Federal regula matéria tributária; não é, pois, atinente a débitos correspondentes a contribuições de fundo assistencial.

O recurso *ex officio* era de ser conhecido, como o admite, em casos análogos, êste Egrégio Tribunal.

Quanto ao mérito, não se pode pôr em dúvida o acêrto da decisão recorrida pois a Municipalidade, ela própria, reconheceu sua dívida pelas contribuições em atraso para com o Instituto, de que eram associados os seus empregados relacionados nos processos que deram lugar ao débito, já anteriormente inscritos no I.A.P.I. sob o n.º 11-106-099, com a aquiescência do Prefeito então em exercício.

Face ao exposto, deixo liminarmente de conhecer do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Ribeiro da Costa — Relator, Vilas Boas e Lafayette de Andrada — Presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado) e Rocha Lagoa. — Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

Publicado no *Diário da Justiça* em julho de 1961, à página n.º 189.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 42.950 — DISTRITO FEDERAL

Gratificação adicional por tempo de serviço e acréscimo de vencimentos por tempo de serviço são a mesma coisa, sob rótulos diferentes. Não se acumulam. Lei especial e lei geral. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Relator: Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: União Federal.

Recorridos: Roberto Machado de Bustamante e outros.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de recurso extraordinário n.º 42.950, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 1 de outubro de 1959. — Barros Barreto, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Roberto Machado de Bustamante e outros, procuradores da Companhia Nacional de Navegação Costeira, pediram no Juízo da Fazenda mandado de segurança contra ato de Superintendente da empresa, alegando, requereram a gratificação adicional sobre os seus vencimentos, independentemente e sobre o acréscimo outorgado pelo § 2.º do artigo 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, visto terem mais de 20 anos de serviços prestados aos membros do Ministério Público da União, nos direitos, vencimentos, vantagens e impedimentos. Existem várias decisões administrativas de Tribunais que amparam a pretensão dos impetrantes. E o Tribunal de Recursos ainda decidiu assim no caso do procurador do IPASE Orlando Pennafort Caldas bem como o Juízo da Fazenda no caso do De. Antônio Teles Neto. Apesar disso, sofreram indeferimento.

O Superintendente informou, remetendo o parecer em que baseara o indeferimento e no qual se lê (fólias 14-15);

O artigo 146 da Lei n.º 1.711-52 dispõe o seguinte:

«Art. 146. Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% quando o tempo de serviço do funcionário for de 25 anos completos».

Parágrafo único — Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados e tenham completados o respectivo tempo de serviço na atividade.

Os requerentes, equiparados que foram por força da Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953 (Dispõe sobre a situação jurídica dos Procuradores das autarquias federais), perceberem além dos seus vencimentos ordinários (Cr\$ 24.116,20) um acréscimo percentual de 25%, no valor de Cr\$ 6.028,80, de acordo com o artigo 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, § 2.º, *verbis*.

«§ 2.º Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25%; os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais de 15% sobre os vencimentos do cargo».

O art. 1.º e seu § 1.º do Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952 («Regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço»), dispõem o seguinte:

«Art. 1.º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos arts. 145, item XI; e 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.

«§ 1.º O presente regulamento não se aplica a funcionário que, em virtude de lei especial, tenha direito a gratificação adicional por tempo de serviço».

O art. 253 da Lei n.º 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) dispõe o seguinte:

«Art. 252. Aos membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste estatuto».

Dúvida não há que os Procuradores autárquicos, equiparados que são aos Membros do Ministério Público da União, estão «regidos por leis especiais» inerentes a estes. Dentre essas leis, não se pode excluir, a de n.º 116, de 15 de outubro de 1947, acima citada, cujo artigo 12 concede a vantagem ora requerida.

A aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos só pode ser sentida no sentido de preencher uma lacuna existente nas «leis especiais». Mas confirmamos — essa lacuna, na hipótese presente, não existe, por isso que os Membros do Ministério Público da União e assim os seus assemelhados, os Pro-

curadores autárquicos, gozam do benefício do acréscimo percentual por tempo de serviço e com mais vantagem até, pois o lapso do tempo exigível é menor do que o estabelecido no Estatuto.

Ainda outro aspecto que fala contrariamente à pretensão dos ilustres Procuradores, é o acima citado no § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952.

Evidentemente se o Decreto que regulamenta o exercício desse direito (art. 146 da Lei n.º 1.711-52) exclui da sua aplicação o «funcionário que, em virtude de lei especial, tenha direito a gratificação adicional por tempo de serviço», é porque essa norma subsidiária não lhe favorece.

Nem se diga que o Estatuto se refere à «gratificação adicional por tempo de serviço» (145, XI) enquanto a Lei n.º 116-47 (art. 13 — § 2.º) fala em «os vencimentos de cargo acrescidos de...

A razão finalística que inspirou ambos os dispositivos foi a mesma — premiar o servidor (*latu sensu*) com uma vantagem acessória pelo seu tempo de serviço.

O que existe, é uma sutileza de redação que não pode ensejar o pretendido «*bis-in-idem*».

O Juiz Leal Fagundes concedeu a segurança, reportando-se a sentença anterior e acrescentando (fls. 22-25):

«Com efeito, dizem as informações que «os Membros do Ministério Público da União e assim os seus assemelhados, os Procuradores autárquicos, gozam do benefício de acréscimo percentual por tempo de serviço e com mais vantagem até, pois o lapso de tempo exigível é menor do que o estabelecido no Estatuto», para, tão logo e paradoxalmente, argumentarem com o regulamento (Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1958) de disposição estatutária (artigo 146) o qual exclui da sua aplicação o «funcionário que, em virtude de lei especial, tendo direito a gratificação adicional por tempo de serviço».

A única identidade entre uma coisa e outra (Acréscimo e gratificação adicional) é o fato gerador de gerador de ambos: tempo de serviço. E daí? Por acaso esse mesmo fato gerador não está presente, também nas promoções por antiguidade, nas bienais, pagas por algumas autarquias, e em tantas outras vantagens deferidas a servidor público?

O Decreto n.º 31.922 cit. proíbe a duplicidade de gratificações adicionais mas não que os vencimentos majorados, acrescidos pela promoção horizontal, sejam imunes à dita gratificação adicional.

Cumpra acentuar, também, outra distinção entre acréscimo e gratificação adicional: o primeiro é incorporado ao vencimento e a segunda não.

Não há, pois, como confundir as duas vantagens em apreciação, sendo inválido, portanto, o pretendido *bis-in-idem*.

A invocada «razão finalística que inspirou ambos os dispositivos» (art. 146, do Estatuto e § 22 do art. 13 da Lei n.º 116-47) é a mesma que inspiram as promoções por antiguidade, as bienais, a incorporação da gratificação de função aos proventos, a aposentadoria em cargo em comissão, etc.

Se tantas vantagens são atribuídas aos funcionários, em razão do tempo de serviço, por que a celeuma, os lugares de escândalo, quando a magistratura, poder desarmado e a mercê do Executivo, para as suas necessidades materiais, mais elementares, apenas aplica, tecnicamente, o direito lhe dá o sentido, para o qual é o poder competente é especializado?

Dita celeuma — tudo indica, teve suas origens, em raciocínio de quem não conhecia assunto que lhe não era pertinente e, por isso, só poderia raciocinar em termos estatutários peculiares ao seu «*metier*», daí a confusão de acréscimo de vencimentos com gratificação adicional.

As majorações dos vencimentos da magistratura deveriam ser automaticamente, independentemente da interferência dos outros poderes, previstas, expressamente, na Constituição e sujeitos, tão só, ao implemento de determinadas condições, tais como alteração do salário mínimo, majoração dos vencimentos parâmetros da cúpula dos outros poderes ou aumento de custo de vida, tudo de modo a afastar a duvidosa constitucionalidade das aludidas interferências, inclusive a deselegância e a gratuita hostilidade dos que, bem fornidos de vantagens e regalias, lançam labéu sobre lidimas interpretações judiciais, de auto-atribuição de pingues vantagens, as quais não se alceiam e não se equiparam ao que obtêm ou podem obter os catões bem servidos, isentos, ao demais, da sobrecarga avassalante de serviço e de responsabilidade, cometidos à magistratura.

É desigual o tratamento que as leis dispensam a determinados servidores, em relação aos magistrados.

Quem não sabe que agentes subalternos e de responsabilidades ínfimas participam das rendas estatais e têm remuneração, até muitas vezes, mais elevadas que os juizes? Não se precisa ir longe, basta que se fique nos próprios Ofícios da Justiça, em que até escreventes ganham mais do que juizes.

«Dispensou-me tais considerações, porque o assunto é correlato e porque a sentença ou o despacho são as tribunas e a imprensa do juiz».

No Tribunal Federal de Recursos, o Relator, Ministro Elmano Cruz, reformava a sentença, dizendo (fólias 43-44):

«Trata-se, sem dúvida alguma, de pretensão de um *bis-in-idem*.

Pretendem os agravantes que se lhes defira a gratificação adicional por tempo de serviço, assim explicitamente denominada no artigo 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952, ao lado da gratificação por tempo de serviço, denominada de acréscimo, decorrente do § 2.º do art. 13 da Lei n.º 116, de 1957. Serão, assim, computadas duas gratificações por um só e mesmo fato: uma por tempo de serviço, com fulcro na Lei n.º 116, de 1947, e outra que se pretende com apoio no Estatuto, Lei n.º 1.711.

A sentença recorrida acolheu a pretensão: mas não estou de acórdão com esse entendimento, ao revés, tenho para mim que um só e mesmo fato, fluência do tempo, não pode determinar, no serviço público, o pagamento de duas espécies de adicionais».

O Ministro J. F. Mourão Russel, porém, leu a sentença na íntegra e a confirmou.

O Ministro J. J. de Queiroz também confirmou a sentença com este voto (fls. 52):

«Senhor Presidente, a mim me parece que o acréscimo de vencimentos e o adicional por tempo de serviço não constituem aumentos da mesma natureza, *data vênia*.

O acréscimo de vencimentos que a estes se incorpora têm como razão de ser o exercício de determinadas funções: e de magistrado ou a de ministério público. O adicional por tempo de serviço público tem como motivo determinante, apenas, o tempo de em geral. Tanto isto é certo que se contam diferentemente o exercício da função e o tempo de serviço. O adicional, resultante do tempo de serviço, não se incorpora nos vencimentos, como ocorre no caso de acréscimo, resultante do exercício de determinada função.

Com a devida vênia, acompanho o voto do Juiz Mourão Russel, para negar provimento ao recurso».

Os Ministros Aguiar Dias, Oliveira e Silva, Sampaio Costa e Djalma da Cunha Melo acompanharam o Ministro Russel, ficando assim vencido o Relator.

Recorreu extraordinariamente a União, invocando a alínea «a» (fls. ns. 57-50).

Este o despacho do Ministro Artur Marinho, que o admitiu (fl. 60v):

«Caso como este deve ser submetido à supervisão alta do Egrégio Supremo Tribunal Federal, parece-me, embora, que o Venerando acórdão recorrido é um dos mais corretos. Admito o recurso».

Nas suas contra-razões, os recorridos aludem a trechos de votos que em hipótese idêntica, teriam sido proferidos, quer no Tribunal de Recursos, quer no Supremo Tribunal, e apontam esta ementa de ac. da 2.ª Turma no rec. extr. 38.742 (fl. 66):

«Gratificação adicional — Inexiste direito adquirido quando este ainda está em expectativa. Nenhuma lei federal violada. Incabível o extraordinário».

A Procuradoria-Geral opina (fls. 8b-86):

«Preliminarmente, o recurso fls. 57-59, manifestado oportunamente, é cabível, pelo fundamento da alínea a, da norma constitucional, por isso que, como o demonstrou a recorrente, o ven. acórdão recorrido, fls. 55, — que, por maioria de votos, confirmou a sentença de primeira instância, fls. 20-25, para reconhecer a sentença de primeira, digo, reconhecer aos recorridos, Procuradores da Cia. Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, o direito de perceberem, cumulativamente, o acréscimo de vencimentos, por tempo de serviço, previsto no art. 13 § 2.º da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, e a gratificação adicional, também por tempo de serviço, de que trata o art. 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) — vulnerou o artigo 1.º § 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, segundo o qual o aludido art. 146 não se aplica «ao funcionário que, em virtude de lei especial, tenha direito a gratificação adicional por tempo de serviço.»

De *meritis*, de acórdão com as fundamentadas razões da recorrente, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o ven. acórdão recorrido, ser cassada a segurança, uma vez que aos recorridos não assiste direito, muito menos líquido e certo, a percepção cumulativa de duas gratificações adicionais, por tempo de serviço, pois em verdade, a vantagem concedida, como acréscimo de vencimentos, pelo art. 13, § 2.º da citada Lei número 116, de 1957, não é senão uma gratificação adicional, tal como a prevista no artigo 146 da Lei n.º 1.711, de 1952.

Alegaram os impetrantes *ut* fls. 2-4, em abono de sua pretensão, que o Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceram aos seus ilustres membros o mesmo direito à percepção cumulativa das duas gratificações adicionais, calcula-

da a segunda (Estatuto, art. 146) sobre o quantum dos vencimentos acrescidos da primeira (Lei n.º 116 cit. art. 13, § 2.º).

Tal entendimento, todavia, ainda que respeitável não foi acolhido pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição e das leis federais.

Alegaram ainda os recorridos que, recentemente, em 11 de novembro de 1958, a E. Segunda Turma não conheceu, unânime, por incabível, do recurso extraordinário número 38.742, também interposto pela União Federal, tendo sido recorrido Orlando de Penaforte Caldas, Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado, ao qual o Tribunal Federal de Recursos também assegurara o direito de perceber, cumulativamente, as duas gratificações.

Não se trata, porém, de hipótese idêntica à destes autos, pois, segundo consta das informações, *ut fls.* 11-12 e 13 e 14-15, os impetrantes, ora recorridos, somente requereram a concessão da vantagem do art. 146 do Estatuto em 27 de novembro de 1957, quando já percebiam a gratificação ou acréscimo de vencimentos do art. 13, § 2.º da Lei n.º 113, de 1947, por força da Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953, que dispõe sobre a situação jurídica dos Procuradores das autarquias federais, equiparando os seus vencimentos aos dos Procuradores da República —, ao passo que o Dr. Orlando de Penaforte Caldas, já vinha percebendo aquela gratificação (Estatuto, art. 146), havia mais de um ano, anteriormente à vigência da citada Lei n.º 2.123, motivo por que se entendeu era ele titular de situação definitivamente constituída, que não podia ser atingida por lei posterior (docs. de fls. 68-69, 70-77 e 78-80).

Merece, pois, provido o recurso, cassada, assim, a segurança.

Distrito Federal, 5 de junho de 1959. — as) *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.»

É o relatório.

VOTO

O parecer, em que se passou o ato impugnado pelos recorridos, e o parecer do ilustre Procurador Oscar Corrêa Pina deixam evidente que o recurso deve ser conhecido e provido.

O que os recorridos pretendem, e se admittiu, é perceber *cumulativamente* os adicionais por tempo de serviço concedidos na lei geral e os adicionais por tempo de serviço concedidos na lei especial que lhes diz respeito (esta, até, mais vantajosa), isso com fundamento em que esta lei fala em *acréscimo*, como se *gratificação adicional por tempo de serviço e acréscimo de vencimentos por tempo de serviço*

não fossem a mesma coisa, apenas sob rótulos diferentes.

Não vale argumentar que alguns Tribunais adotaram administrativamente quanto ao estêndio de seus membros a norma pela qual se batem os recorridos, pois isso terá resultado de um equívoco, tanto que o Supremo Tribunal Federal se recusou a adotá-la e o próprio legislador expressamente a condenou, ao votar a lei 3.414 de 20-6-1958, com que foram aumentados os vencimentos de Juizes e Membros do Ministério Público.

A justificação adicional por tempo de serviço previsto no art. 146 da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não é devida aos Juizes, aos Membros do Ministério Público e aos mais servidores públicos federais referidos nesta lei, *desde que já percebiam acréscimos de vencimentos em virtude de leis especiais*.

E, no art. 20 obrigou os que haviam recebido cumulativamente as duas vantagens a restituírem a que lhes não era pertinente, dispondo:

«Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1957, *deduzidas, imediatamente, quaisquer vantagens auferidas desde então, com base no art. 146 da lei 1.711, de 23 de outubro de 1952*» (Estatuto).

A lei se referiu às vantagens auferidas desde 1 de janeiro de 1957, porque a partir desta data é que o citado equívoco começara a vigorar.

A decisão da 2.ª Turma, que os recorridos invocam, apreciou caso diferente, como demonstra o parecer da Procuradoria-Geral e bem se vê a respectiva ementa. E, quando não fosse ele diferente, a decisão teria sido errônea, em contraste com a acertada deliberação do Supremo Tribunal desacolhendo o critério seguido por outros Tribunais.

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidente da Turma: o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento — os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti e Barros Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor.

Publicado no *Diário da Justiça* de 16-10-61, páginas ns. 379-80.